

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que indícios de crimes cometidos em processos licitatórios sejam bastantes para a representação de qualquer dos Poderes junto ao Ministério Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que indícios de crimes cometidos em processos licitatórios sejam bastantes para a representação de qualquer dos Poderes junto ao Ministério Público, e que a ausência de representação, quando devida, implique em crime de prevaricação.

Art. 2º. O art. 102 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência **de indícios** dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. A ausência do envio de documentação ao Ministério Público, quando devido, pode implicar no crime previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O colunista do jornal A Folha de São Paulo, Elio Gaspari, tem noticiado reiteradamente que a Controladoria-Geral da União – CGU havia apontado sérias inconsistências em um edital de licitação publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, no valor de R\$ 3.023.869.395,50, na modalidade de pregão eletrônico, para a aquisição de computadores para as escolas de educação básica do País. Trata-se do Pregão nº 13/2019, cujas principais inconsistências identificadas em Auditoria de Análise Preventiva foram assim descritas pela CGU:

“A análise permitiu identificar inconsistências entre a demanda prevista e os quantitativos dos equipamentos licitados, a ausência de ampla pesquisa de preços, bem como indícios de planejamento meramente formal da contratação podendo ocasionar restrição de competitividade, corroborados pela ausência de autorização da SGD/ME para o devido prosseguimento da licitação nos termos da IN SGD/ME n.º 02/2019. Constatou-se ainda a elaboração da cotação com empresa de porte incompatível com a contratação e indícios de vínculo entre elas.

As principais recomendações foram no sentido de obter autorização da SGD/ME pelo FNDE para prosseguimento da licitação, rever os quantitativos licitados, incluir no Estudo Técnico Preliminar a justificativa detalhada das especificações técnicas adotadas e análise pormenorizada de projetos similares na administração e realizar ampla pesquisa de preços.”¹

¹ <https://www.capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2019/12/CGU-relat%C3%B3rio-FNDE.pdf>, consultado em 10 de fevereiro de 2020.

Em que pesem os fortes indícios de que foram tentados crimes no exemplo mencionado, se seguidos os termos atuais do art. 102 da Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, a rigor, os membros da CGU não se encontram obrigados a apresentar a documentação ao Ministério Público, uma vez que o referido dispositivo legal contem essa previsão expressa apenas em caso de existência de crime e não de indício de crime.

O presente projeto de lei pretende tornar inequívoca a obrigação de envio de documentação ao Ministério Público quando da presença de indício de crime em processo licitatório, qualquer que seja sua etapa, de modo a promover o aprimoramento legislativo do art. 102 da Lei de Licitações. Na oportunidade, deixamos igualmente clara a possibilidade de enquadramento no crime de prevaricação para os casos em que, sendo devido o encaminhamento de documentação ao Ministério Público, deixar o agente responsável de a ele proceder.

Pelo exposto, peço apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

